

PARECER/2022/28

I. Pedido

- 1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2018/1807 relativo a um regime para um fluxo de dados não pessoais na União Europeia - METD - (Reg. DL 1328/XXII/2021).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, (Regulamento (UE) 2018/1807) tem por objeto assegurar o livre fluxo de dados que não sejam dados pessoais na União, estabelecendo as regras relativas aos requisitos de localização dos dados, à disponibilidade dos dados para as autoridades competentes e à portabilidade dos dados para os utilizadores profissionais.
- 4. Não obstante o Regulamento ser diretamente aplicável no ordenamento jurídico interno, contém disposições que exigem a adoção de atos de execução pelo legislador nacional, designadamente a adoção das disposições necessárias para a identificação da entidade competente como ponto de informação nacional em linha único e ponto de contacto nacional e respetivas competências, a adoção dos mecanismos e procedimentos para a notificação e comunicação à Comissão Europeia pela entidade nacional competente e à disponibilidade dos dados por parte desta mesma entidade, bem como a definição do quadro sancionatório aplicável que se pretende efetivo, proporcional e dissuasor em caso de incumprimento da obrigação de fornecer dados.
- 5. Assim, a Proposta de Decreto-Lei visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2018/1807, regulando as matérias supra citadas.
- 6. Nestes termos, o artigo 2.º da Proposta designa como ponto de contacto único nacional e ponto de informação nacional em linha único, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 7.º e do disposto nos n.ºs 4

e 5 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/1807, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.).

- 7. Por sua vez, o artigo 4.º da Proposta estabelece que os pedidos de assistência, no âmbito do procedimento para a cooperação entre as autoridades, previsto no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1807, são tramitados no Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), nos termos do Regulamento (UE) 1024/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno. Até à sua efetiva implementação no IMI, os pedidos previstos no número anterior devem ser apresentados através de formulário a disponibilizar pela AMA, I. P., no Portal ePortugal.
- 8. Não estando em causa dados pessoais nos termos definidos na alínea 1 do artigo 4.º do RGPD, e tendo em conta que o formulário a implementar (nomeadamente aquele a que se refere o ponto 2 do artigo 4.º do Projeto) deverá obedecer às orientações técnicas para a Administração Pública explanadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, a CNPD nada tem a assinalar quanto ao conteúdo do Projeto em análise.
- 9. Porém, sabendo-se que o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) é o canal previsto, pelo Regulamento (EU) 1024/2012, para assistência à cooperação administrativa e que o Projeto visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2018/1807 cuja entrada em vigor data de 2018, vê-se, com alguma apreensão, que a implementação em termos de IMI não se encontre já concluída. Na eventualidade do legislador se referir às implementações necessárias à integração, dos sistemas de informação das entidades envolvidas, com o sistema IMI (eg. por via de webservices), recomenda-se que seja estabelecido um compromisso temporal para o desenvolvimento desses serviços.

III. Conclusão

10. A análise do Projeto de Decreto-Lei não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

Lisboa, 30 de março de 2022

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)